



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001
A

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2019

Proíbe à concessionária de serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei proíbe a concessionária de serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Toledo.

Art. 2º - É vedada à concessionária de serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima de consumo de água e/ou tratamento de esgoto no Município de Toledo.

§ 1º - O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo importará na aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada unidade medidora ou por economia, no caso de tarifação por este sistema, para a cobrança de taxa mínima sem o respectivo consumo, aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º - O valor da multa prevista no parágrafo anterior será reajustado anualmente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 7 de fevereiro de 2019.


OLINDA FIORENTIN



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

O Projeto de Lei que ora propomos “proíbe a concessionária de serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Toledo” tem como principal objetivo evitar que os cidadãos que não utilizam o valor mínimo de metros cúbicos estabelecidos pela referida concessionária paguem a taxa mínima estipulada pela mesma.

Destaca-se, inclusive, o valor cobrado atualmente no Município de Toledo pela quantia de 5 (cinco) metros cúbicos, relativo à taxa mínima, o qual é de R\$ 34,80 para referente à água e R\$ 27,26 ao esgoto.

Vale enfatizar também que este Projeto de Lei visa beneficiar a população de baixa renda que, muitas vezes, não consome o limite de metros cúbicos e necessita pagar a taxa mínima, gerando maiores despesas a estes indivíduos.

Ressalta-se, ainda, que Projeto de Lei de teor semelhante fora apresentado no Município de Maringá – PR, sendo aprovado e se tornando a Lei nº 10.705, de 2018, publicada e vigente em dito Município. Ademais, pode-se apontar que outros Municípios do Estado do Paraná estão interessados em elaborar e aplicar esta legislação.

Finalmente, tendo por escopo o esclarecimento acerca da terminologia utilizada neste Projeto de Lei, aponto que a palavra “economia” mencionada no § 1º do art. 2º desta proposição se refere à nomenclatura adotada para as taxas individuais de água ou de esgoto. Já a sigla IPCA-E presente no § 2º do art. 2º se remete ao índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.

Por todos os motivos elencados acima, conto com a participação dos meus nobres pares nesta Casa de Leis para a aprovação desta proposta.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná,
7 de fevereiro de 2019.

OLINDA FIORENTIN

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR RENATO REIMANN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

LEI N. 10.705.

Autor: Vereador Alex Sandro de Oliveira Chaves.

Proíbe à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI:

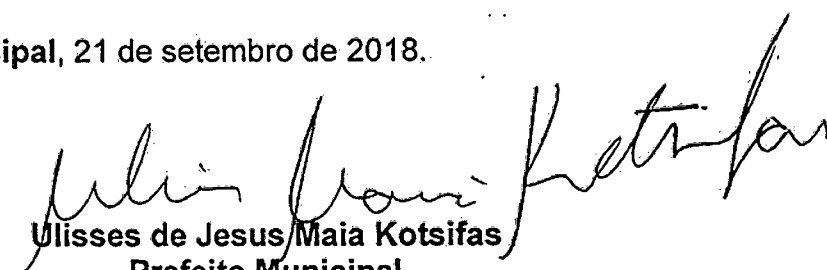
Art. 1.º É vedada à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima de consumo de água e/ou tratamento de esgoto no Município de Maringá.

§ 1.º O descumprimento do disposto no *caput* importará na aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada unidade medidora ou por economia, no caso de tarifação por este sistema, para a cobrança de taxa mínima sem o respectivo consumo, aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2.º O valor da multa prevista no parágrafo anterior será reajustado anualmente pelo índice IPCA-E.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 21 de setembro de 2018.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete



PL 012/2019

AUTORIA: Ver.^a Olinda Fiorentin

